



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.720025/2005-34  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1202-001.236 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2015  
**Matéria** omissão e erro  
**Embargante** TINTAS CORAL LTDA  
**Interessado** SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

NULIDADE DE ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para requerer-se a nulidade do acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DE MÉRITO.

A legislação do Processo Administrativo Fiscal não autoriza, sob o pretexto de omissão do acórdão recorrido, nova análise de mérito em sede de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em: NÃO CONHECER dos presentes embargos por erro de premissa e CONHECER dos presentes embargos pelas alegadas omissões para REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Plínio Rodrigues Lima – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (Suplente Convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

**Relatório**

Consta o seguinte relatório do Acórdão nº 1202-00.375 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (Fls. 312 a 315):

*Trata-se da Declaração de Compensação (Dcomp) de fls. 01/06, apresentada em 30/05/2003, para utilização de crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.662.289,51, com débito de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2003, no valor de R\$ 2.632.734,13.*

*Conforme Despacho Decisório de fls. 80/83 ; foi reconhecido parcialmente o direito creditório, com a homologação da compensação na proporção do valor do crédito comprovado (R\$ 541.940,26), em decorrência da recomposição do saldo negativo, por força da comprovação do IRRF no valor de R\$ 541.939,76, e não de R\$ 1.662.321,02, como declarado na correspondente DIPJ.*

*(...) vide fls. 272 v e 273*

*Cientificada em 31/07/2006 (AR de fls. 88 verso), a contribuinte interpôs, em 29/08/2006, manifestação de inconformidade de fls. 91/105, acompanhada de documentos de fls. 106/267.*

*Ao fazer breve resumo dos fatos, alega que o entendimento da fiscalização decorreu de erro no preenchimento da DEPJ. Aponta que o crédito pleiteado é absolutamente legítimo, porque o valor reconhecido refere-se apenas ao saldo apurado no período compreendido entre 01/08/1999, sendo certo que o saldo negativo total do ano-calendário de 1999 é de R\$ 2.866.973,26, conforme passa a demonstrar.*

*Reconhece a cisão implementada e a apresentação de duas DIPJ. Alega que, quando do preenchimento da declaração, por equívoco, não apontou o saldo de IRRF compensável na DIPJ referente ao período compreendido entre 01/01/1999 e 31/07/1999, apontando-o integralmente na DIPJ relativa ao período auditado (01/08/1999 e 31/12/1999), nos termos do quadro abaixo:*

Linha nº	Ficha 13	DIPJ 01/01/1999 a 31/07/1999 (valores em R\$) doc.06	DIPJ 01/08/1999 A 31/12/1999 (valores em R\$) doc. 07
01	A alíquota de 15%	730.460,25	887.692,35
03	Adicional	472.973,50	581.794,90
	Deduções		
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	(58.436,82)	(35.507,70)

06	Vale-Transporte (excesso)	0,00	(35.507,70)
13	Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	(1.662.321,02)
16	Imposto de Renda mensal pago por estimativa	(2.349.469,81)	(1.398.471,86)
17	Total	(1,204.472,88)	(1.662.321,02)

*Diz que, de acordo com as disposições do Major (linha 13/13), deveria ser informado o saldo do IRRF passível de compensação, o que não foi feito pela requerente. E que, acaso tivesse observado as disposições do Major, sua declaração teria o seguinte resultado:*

Linha n.º	Ficha 13	DIPJ 01/01/1999 a 31/07/1999 (valores em R\$)doc.06 •	DIPJ 01/08/1999 A 31/12/1999 (valores em R\$) doc. 07
01	À alíquota de 15%	730.460,25	887.692,35
03	Adicional	472.973,50	581.794,90
	Deduções		
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	(58.436,82)	(35.507,70)
06	Vale-Transporte (excesso)	0,00	(35.507,70)
13	Imposto de Renda Retido na Fonte	(1.113.698,54)	(542.119,62)
16	Imposto de Renda mensal pago por estimativa	(2.349.469,81)	(1.398.471,86)
17	Total	(2.318.170,42)	(542.119,62)

*Conclui, portanto, que o saldo negativo apurado pela fiscalização refere-se apenas ao saldo do período compreendido entre 01/08/1999 e 30/12/1999, tendo sido desconsiderado o saldo existente em 31/07/1999, no montante de R\$ 1.113.698,54.*

*Nesse contexto passa a demonstrar a legitimidade do saldo de R\$ 1.113.698,54 glosado na decisão.*

*Esclarece que sofreu retenção de imposto na fonte no total de R\$5.403.758,83, sendo R\$ 3.463.167,35 do período compreendido entre 01/01/1999 e 31/07/1999 (docs. 08 e 09) e R\$ 1.940.591,48 do período compreendido entre 01/08/1999 e 31/12/1999 (docs. 09 e 10), bem como que todas as receitas que serviram de base para as retenções foram devidamente contabilizadas, como fazem prova o razão das contas de receitas "Prestação de Serviços" e "Aplicações Financeiras" (doc.12), a cópia do balancete (doc. 13) e a cópia da DIPJ — Ficha 07 (docs. 06 e 07).*

*Aponta, no entanto, que do total do IRRF passível de compensação (R\$5.403.758,83), parte já foi utilizada no período*

de cisão (01/01/99 a 30/07/1999), para pagamento do imposto devido por estimativa, conforme quadro abaixo:

Linha n.º	Ficha 13	DIPJ 01/01/1999 a 31/07/1999 (valores em R\$) doc.06	DIPJ 01/08/1999 A 31/12/1999 (valores em R\$) doe. 07
01	A alíquota de 15%	730.460,25	887.692,35
03	Adicional	472.973,50	581.794,90
	Deduções		
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	(58.436,82)	(35.507,70)
06	Vale-Transporte (excesso)	0,00	(35.507,70)
13	Imposto de Renda	(1.113.698,54)	(542.119,62)

	Retido na Fonte		
16	Imposto de Renda mensal pago por estimativa	(2.349.469,81)	(1.398.471,86)
17	Total	(2.318.170,42)	(542.119,62)

Conclui ter como saldo anual negativo de IRPJ passível de compensação os seguintes valores:

1º. Período (01/01/1999 a 30/07/1999) (valores em reais)	2o. Período (01/08/1999 a 30/12/1999) (valores em reais)	TOTAL (valores em reais)
(2.318.170,42)	(542.119,62)	(2.860.290,04)

Entendo que por se tratar de equívoco cometido pela requerente na DIPJ, não se pode negar que se trata de mero erro de fato, não se podendo desconsiderar a existência de crédito passível de compensação.

Ressalta que parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 1.204.471,88 foi utilizada para compensar outros débitos, já devidamente homologado pela SRF, como faz prova o doc. 14, de sorte que, considerando o crédito reconhecido na decisão recorrida, de R\$ 542.119,62, resta, ainda, a compensar o direito creditório de R\$ 1.113.698,54 (R\$2.860.290,04 (R\$1.204.471,88+R\$542.119,62)), correspondente ao 1º período de 1999 (01/01/1999 a 30/07/1999).

Reconhece que foi compensado a maior o montante de R\$ 6.502,86, em virtude de que o saldo passível de compensação é de R\$ 2.860.290,04, como comprovado acima, e não de R\$2.866.792,90, como considerado originalmente nas declarações.

*Esclarece ter recolhido essa diferença, com os acréscimos legais exigidos, conforme DARF anexo (doc. 15).*

*Aponta que o preenchimento equivocado da DIPJ é erro formal, sem qualquer prejuízo ao Fisco, não sendo passível de sanção, conforme jurisprudência citada. Acrescenta que a própria SRF inseriu em seu site orientações aos contribuintes para regularização de erros desta natureza, denominados "meras inconsistências", aconselhando a transmissão de DTPJ retificadora.*

*Argumenta que a DIPJ em questão não é mais passível de retificação, por se referir ao ano-calendário 1999, tendo transcorrido o prazo de cinco anos da entrega tempestiva da declaração.*

*Conclui que deve ser levado em conta o princípio da verdade material, pois, como demonstrado, o crédito é absolutamente legítimo, homologando-se a compensação efetuada.*

*A 4a. Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada.*

*O acórdão restou assim ementado:*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO. DCOMP. NORMAS DE APRESENTAÇÃO*

*Correta a decisão que alterou o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ em virtude da retificação do valor do IRRF compensável, mormente quando o erro é admitido pela própria contribuinte.*

*A indicação, como direito creditório existente, de saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ distinta daquela apontada na Dcomp originalmente apresentada consiste em inovação do pedido formulado, ensejando a apresentação de nova Declaração de Compensação*

*O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão em 15/07/2008, conforme AR juntado à fl. 278 v.*

*Inconformado com a decisão de 1ª Instância, a contribuinte apresenta, em 11 de agosto de 2008, recurso voluntário (fls. 281 a 308) aduzindo, em resumo:*

*- em 30/05/2003 a recorrente apresentou Declaração de Compensação do crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 1.662.321,02 para fins de quitação do débito de estimativa de IRPJ de abril de 2003;*

- apesar de ter cumprido os requisitos legais para apresentação da DCOMP, indicando o crédito a ser utilizado bem como o débito a ser compensado, seu pleito não foi acolhido em virtude de erro no preenchimento de DIPJ;

- meros erros materiais podem ser superados em litígios fiscais com base no Princípio da Verdade Material. Nas palavras da recorrente:

*Por certo, com a comprovação idônea de que as informações prestadas em DIPJ estavam equivocadas (embora fossem de pleno conhecimento do Fisco), deveria o D. Órgão Julgador, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, apreciar as provas apresentadas e deliberar sobre a existência ou não do direito creditório da Recorrente, superando, nessa medida, os erros formais no preenchimento do citado documento.*

- nega que o caso em análise equivaleria a inovação do pedido originalmente efetuado, em razão do crédito a ser compensado estar consubstanciado em DIPJ distinta daquela apontada na DCOMP. Justifica sua negativa afirmando que o crédito pleiteado é o mesmo, ou seja, saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 e o débito a ser compensado também é o mesmo: estimativa de IRPJ de abril de 2003, sem qualquer inovação;

- a legislação aplicável admite a retificação de DCOMPS em casos de erros materiais, conforme se verifica pela leitura dos artigos 57, 58 e 59 da IN SRF n.º. 600/05. Porém, a recorrente encontra-se impossibilitada de retificar sua DCOMP em virtude de já existir decisão administrativa.

- as tabelas apresentadas na impugnação demonstrando o alegado erro e a forma correta de indicação do crédito foram reproduzidas no recurso voluntário (fls. 297 a 303);

*requerer seja integralmente reformada a r. decisão proferida, para reconhecer o crédito da Recorrente existente no montante de R\$ 1.113.698,54, homologando-se, em decorrência, integralmente a compensação dos débitos com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999.*

Este E. Colegiado, na sessão de 31/08/2010, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos a seguir resumidos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Compensação. Crédito passível de restituição. DCOMP. Normas de apresentação.*

*A indicação, como direito creditório existente, de saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ distinta daquela apontada na Dcomp originalmente apresentada consiste em inovação do pedido*

*formulado, ensejando a apresentação de nova Declaração de Compensação.*

Após a intimação da referida decisão à embargante em 23/03/2011 (Fls. 319), protocolaram-se os presentes embargos em 28/03/2011 (Fls. 320), alegando-se em síntese (Fls.320 a 330):

(...)

### **III — DO PEDIDO**

*26. Ante o exposto, é a presente para requerer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para:*

*(a) declarar a nulidade do v. Acórdão n° 1202-00.375 devido a existência de erro de premissa e, em novo julgamento, ser provido o recurso voluntário; ou, caso assim não entenda;*

*(b) retificar o v. acórdão n° 1202-00.375, sanando-se as omissões apontadas com o julgamento de procedência do recurso voluntário.*

Conforme o disposto no art. 65, § 3º, do RICARF, em 09/02/2015, este Presidente submeteu os embargos à deliberação desta E. Turma, com julgamento nesta sessão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual se alega erro de premissa e omissões no acórdão n° 1202-00.375, requerendo-se o conhecimento e o provimento deste recurso para declarar a nulidade do acórdão embargado e, subsidiariamente, sanear as alegadas omissões.

Dispõe os arts. 65, §1º, e 66, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF):

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao*

*presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.*

(...)

*Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

Em relação à tempestividade, a embargante cumpriu o prazo regimental, pelo que conheço dos presentes embargos nesse ponto.

Quanto ao erro de premissa, aduz a embargante:

(...)

*2. Conforme se verifica das razões de decidir do v. Acórdão nº 1202-00.375, a controvérsia foi analisada sob o enfoque de que o caso concreto se trataria de erro no preenchimento da declaração de compensação e que a **Embargante** estaria a pleitear crédito que não fora objeto do pedido original.*

*3. Entretanto, e com o devido respeito, a declaração de compensação apresentada pela **Embargante** foi preenchida corretamente (formal e materialmente) e o crédito pleiteado foi apurado na DIPJ 1999 entregue à Receita Federal do Brasil em 28/01/2000 (período de 1º/08/1999 a 31/12/1999), de modo que não está sendo pleiteado crédito apurado em DIPJ diversa da indicada no pedido original.*

*4. Com efeito, em virtude de evento especial (cisão parcial), foram apresentadas 2 (duas) DIPJs relativamente ao ano-calendário de 1999:*

*(I) uma para o período de 1º/01/1999 a 30/07/1999 (entregue à Receita Federal do Brasil em 29/10/1999), apurando saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 1.204.472,88, que foi integralmente confirmado nos autos do Processo Administrativo nº 10805.720024/200590; e*

*(II) outra para o período de 1º/08/1999 a 31/12/1999 (entregue à Receita Federal do Brasil em 28/01/2000), apurando saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 1.662.321,02, objeto da declaração de compensação que deu origem ao processo administrativo em questão*

*5. Na data do evento especial (30/07/1999), a **Embargante** possuía saldo de IRRF disponível, no valor de R\$ 1.113.698,54, que não foi informado na Linha 13 da Ficha 13 da DIPJ 1999 entregue à Receita Federal do Brasil em 29/10/1999 e, portanto, não foi computado na formação do saldo negativo de IRPJ relativo ao período de 1º/01/1999 a 30/07/1999.*

6. *Tendo em vista que o saldo de IRRF disponível em 30/07/1999, no valor de R\$ 1.113.698,54, não havia sido utilizado anteriormente, o referido valor foi informado na Linha 13 da Ficha 13 da DIPJ 1999 entregue à Receita Federal do Brasil em 28/01/2000, compondo a formação do saldo negativo de IRPJ relativo ao período de 1º/08/1999 a 31/12/1999, objeto da declaração de compensação em análise nos presentes autos.*

7 - *Dessa forma, e comprovado por meio de documentação hábil e idônea que o saldo de IRRF disponível em 30/07/1999, no valor de R\$ 1.113.698,54, compôs a apuração do saldo negativo de IRPJ relativo ao período de 1º/08/1999 a 31/12/1999, conforme DIPJ 1999 entregue à Receita Federal do Brasil em 28/01/2000, não subsiste o argumento de que a Embargante estaria a pleitear crédito que não fora objeto do pedido original.*

8 - *Assim, está demonstrado o erro de premissa adotado nas razões de decidir do v. Acórdão nº 1202-00.375 e, por decorrência, a sua nulidade, pois analisou o caso concreto como se se tratasse de erro no preenchimento da declaração de compensação e de pedido de crédito que não fora objeto da declaração de compensação original, quando, em realidade, a parcela do IRRF, no valor de R\$ 1.113.698,54, compôs o saldo negativo de IRPJ relativo ao período de 1º/08/1999 a 31/12/1999, objeto da declaração de compensação que deu origem ao processo administrativo em questão.*

(...)

Equivocou-se a embargante em seus argumentos, eis que **nulidade por erro de premissa** não se enquadra nos requisitos regimentais para propositura de embargos de declaração constante do art. 65 do RICARF e não se trata de erro de escrita ou de cálculo nem de inexatidão material devido a lapso manifesto constante do art. 66 do RICARF.

Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos devidos à nulidade por erro de premissa.

Quanto às omissões alegadas, consta dos presentes embargos:

(...)

*Caso, porém, não se entenda pela nulidade do v. Acórdão nº 1202-00.375, pelo menos, deve ser retificado para serem sanadas as omissões a seguir apontadas.*

## **II. 1 - Omissão quanto às provas juntadas aos autos para comprovar a existência do direito creditório pleiteado**

*No caso concreto, somente em 31/07/2006, quando a Embargante foi intimada do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo em referência, ela teve conhecimento de que, aparentemente, as DIPJs entregues em 29/10/1999 (período de 1701/1999 a 30/07/1999) e 28/01/2000 (período de 1708/1999 a 31/12/1999), bem com as declarações*

*de compensações relacionadas aos créditos apurados, teriam sido preenchidas "incorretamente".*

*Entretanto, em 31/07/2006, já havia decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a retificação das referidas DIPJs, bem como não era mais possível a retificação das declarações de compensação, de modo que, por esses motivos, deve ser assegurado nos presentes autos o direito da **Embargante** de comprovar o crédito a que tem direito e, também, de obter resposta quanto à qualidade da prova produzida, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.*

*De fato, ainda que o caso concreto se tratasse de mero erro no preenchimento das DIPJs, ou, então, de erro no preenchimento da declaração de compensação, **eventuais equívocos do contribuinte devem ser superados em respeito aos princípios da legalidade, da verdade material e do formalismo moderado, especialmente quando comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a existência do crédito pleiteado, conforme reiteradamente decidido pelo antigo Conselho de Contribuintes.***

(...)

*Na linha da jurisprudência administrativa acima mencionada, a **Embargante** juntou aos autos documentação (fiscal e contábil) comprovando que o saldo disponível do IRRF em 30/07/1999, no valor de R\$ 1.113.698,54, foi computado na formação do saldo negativo de IRPJ relativo ao período de 1708/1999 a 31/12/1999 e, com isso, comprovando o seu direito ao crédito em discussão.*

*Contudo, todo o acervo probatório produzido nos presentes autos não foi avaliado pelo v. Acórdão embargado, em evidente cerceamento ao direito de defesa da **Embargante** e na "contramão" da jurisprudência administrativa mencionada, justificando, assim, a apresentação dos embargos de declaração.*

Por sua vez, consta dos fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

*Entendo que o acórdão de 1ª Instância não merece qualquer reparo. De acordo com a análise da Dcomp apresentada bem como dos documentos que a embasam, o saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 1.662.289,51 reporta-se ao período de 01/08/1999 a 31/12/1999.*

*Reconhecido o direito creditório no valor de R\$541.940,26 no despacho decisório, restou uma diferença de R\$ 1.113.698,54 que corresponde, segundo a recorrente, ao saldo negativo relativo à declaração apresentada para o período 01/01/1999 a 31/07/1999, lançado erroneamente na DIPJ do período de 01/08/1999 a 31/12/1999. Entretanto, não há naDCOMP qualquer menção a esse período. Além disso, a DIPJ de 01/01/1999 a 31/07/1999 não faz parte do pedido de compensação apresentado e em análise no presente caso.*

*Portanto, o reconhecimento do direito creditório relativo ao período 01/01/1999 a 31/07/1999 constitui novo pedido e deveria ser objeto de nova Declaração de Compensação.*

(...)

Destarte, o acórdão recorrido baseou sua decisão nos documentos acostados aos autos, ao contrário dos argumentos recursais, os quais objetivam, a título de omissão, nova análise de provas em sede de embargos de declaração.

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos quanto à alegada omissão para negar-lhes provimento.

***II.2 - Omissão quanto à inexistência de compensação em duplicidade do IRRF e de prejuízo para a Fazenda Nacional***

(...)

*É certo que o saldo disponível de IRRF em 30/07/1999, no valor de R\$ 1.113.698,54, a rigor, deveria ter sido computado na formação do saldo negativo de IRPJ relativo ao período de 1701/1999 a 30/07/1999, todavia, não o foi.*

*Contudo, também é certo que o saldo disponível de IRRF em 30/07/1999, no valor de R\$ 1.113.698,54, representa um crédito a favor da **Embargante**, de modo que não há qualquer irregularidade na sua utilização em períodos posteriores, desde que observado o prazo decadencial, tal como ocorreu no caso concreto.*

*Dessa forma, o procedimento adotado pela **Embargante** não implicou utilização em duplicidade do crédito de IRRF, no valor de R\$ 1.113.698,54, nem causou qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.*

(...)

*Diante do exposto, também nesse ponto, data vênia, o v. Acórdão embargado foi omisso, não se pronunciando sobre a inexistência de utilização em duplicidade do crédito de IRRF, no valor de R\$ 1.113.698,54, e de prejuízo para a Fazenda Nacional.*

Por sua vez, fundamentou o acórdão recorrido:

(...)

*Entendo que o acórdão de 1ª Instância não merece qualquer reparo. De acordo com a análise da Dcomp apresentada bem como dos documentos que a embasam, o saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 1.662.289,51 reporta-se ao período de 01/08/1999 a 31/12/1999.*

*Reconhecido o direito creditório no valor de R\$541.940,26 no despacho decisório, restou uma diferença de R\$ 1.113.698,54 que corresponde, segundo a recorrente, ao saldo negativo relativo à declaração apresentada para o período 01/01/1999 a*

*31/07/1999, lançado erroneamente na DIPJ do período de 01/08/1999 a 31/12/1999. Entretanto, não há naDCOMP qualquer menção a esse período. Além disso, a DIPJ de 01/01/1999 a 31/07/1999 não faz parte do pedido de compensação apresentado e em análise no presente caso.*

*Portanto, o reconhecimento do direito creditório relativo ao período 01/01/1999 a 31/07/1999 constitui novo pedido e deveria ser objeto de nova Declaração de Compensação.*

*Apesar de o contribuinte afirmar que se trata de erro material, não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de débito com crédito de um determinado período (ao invés de outro desejado) quando ela anexa à declaração os documentos relativos apenas a um período específico, ou seja, 01/08/1999 a 31/12/1999. Em verdade, sob a justificativa de tratar-se de "retificação de erro material" pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (do mesmo débito, mas acrescentando outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário.*

Destarte, o acórdão recorrido pronunciou-se sobre a diferença de R\$ 1.113.698,54 que corresponde, segundo a recorrente, ao saldo negativo relativo à declaração apresentada para o período 01/01/1999 a 31/07/1999, lançado erroneamente na DIPJ do período de 01/08/1999 a 31/12/1999.

O argumento de omissão do acórdão recorrido em pronunciar-se sobre inexistência de utilização em duplicidade do crédito de IRRF objetiva nova análise de mérito em sede de embargos de declaração, além de não constar do recurso voluntário (Fls. 283 a 308), conforme o respectivo pedido:

### *III - PEDIDO*

*65. Por todo o exposto e considerando*

*(a) o Principio da Verdade Material deve informar o curso de todos os Processos Administrativos Federais, sempre com vistas à busca da essência dos fatos em discussão;*

*(b) os requisitos legais para preenchimento da DCOMP foram fielmente observados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96);*

*(c) não há inovação do pedido original, pois tanto o crédito, quanto o débito permanecem exatamente os mesmos;*

*(d) se houvessem dúvidas acerca das informações constantes da DCOMP, deveriam as autoridades julgadoras realizarem diligência, a teor do art. 4º da IN SRF nº 600/05;*

*(e) apesar de não ser o caso de retificação de DCOMP, em nome do Principio da Verdade Material, todas as provas devem ser consideradas;*

*(f) em decorrência de processo de reestruturação societária (cisão), apresentou no ano-calendário de 1999, DIPJs referentes*

*aos períodos de 1º/01/1999 a 30/07/1999 e 1º/08/1999 a 30/12/1999;*

*(g) por equívoco, declarou o saldo de IRRF passível de compensação existente em 30/07/1999 (R\$ 1.113.698,54), na segunda DIPJ apresentada e não na primeira;*

*(h) a prova do direito creditório envolve a análise das 2 (duas) DIPJs apresentadas no ano-calendário de 1999;*

*(i) com a consideração do saldo de IRRF de R\$ 1.113.698,54 no primeiro período (1º/01/1999 a 30/07/1999), o saldo negativo de IRPJ deste período seria de R\$ 2.318.170,42 e não de R\$ 1.204.471,88;*

*(j) o saldo negativo total de IRPJ do ano-calendário de 1999 representa o montante de R\$ 2.860.290,04, sendo, portanto, suficiente para suportar as compensações realizadas pela Recorrente;*

*(k) o crédito existente é legítimo, conforme comprovado pela DIPJ, pelo livro razão das contas de receita "Prestação de Serviços" e "Aplicação Financeira", pelo balancete e pelos informes de rendimentos;*

*(l) as receitas que foram base para a retenção do IRRF foram tributadas pelo IRPJ e pela CSLL;*

*(m) mero erro de fato, consubstanciado no preenchimento equivocado das DIPJs, que não causou prejuízo ao erário e não decorreu de má-fé do contribuinte, não é passível de sanção,*

*é a presente para requerer seja integralmente reformada a r. decisão proferida, para reconhecer o crédito da Recorrente existente no montante de R\$ 1.113.698,54, homologando-se, em decorrência, integralmente a compensação dos débitos com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999.*

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos por omissão do acórdão recorrido em pronunciar-se sobre a inexistência de utilização em duplicidade do crédito de IRRF, no valor de R\$ 1.113.698,54, e de prejuízo para a Fazenda Nacional para negar-lhes provimento.

Em face de todo o exposto, não conheço dos presentes embargos devido à nulidade por erro de premissa; conheço dos presentes embargos pelas alegadas omissões para negar-lhes provimento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Processo nº 10805.720025/2005-34  
Acórdão n.º **1202-001.236**

**S1-C2T2**  
Fl. 15

Plínio

Rodrigues

\_\_\_\_\_  
Lima

CÓPIA